



## Decisão Monocrática 01067/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07828/2021-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** SEBASTIAO ARY CORREA

A presente documentação refere-se à Representação, protocolizada pelo Sr. Sebastião Ary Corrêa, vereador no Município de Cachoeiro de Itapemirim, em face da Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços do citado Município, noticiando possível irregularidade decorrentes do extravio de 150 (cento e cinquenta) sacos de cimentos, os quais, segundo o representante, foram deslocados para o Município de Presidente Kennedy para atender interesse particular.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 182 e 177 c/c 182, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 182.** São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação; VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – ser redigida com clareza;
  - II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
  - III - estar acompanhada de indício de prova;
  - IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
  - V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
- § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
- § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.
- § 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

**Art. 182 [...]**

**Parágrafo único.** Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Considerando a manifestação da equipe técnica e com fundamento nos artigos 182 e 177 c/c 182, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 182 e 177 c/c 182, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.
  
1. **DETERMINAR**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle de Outras Fiscalizações, para prosseguimento do feito.

Vitória ES, 09 de dezembro de 2021.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Relator